



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017582-54.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ANTONIO MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017582-54.2022.8.26.0477

Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Cível

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelado: Antonio Maria dos Santos

Juiz(a) de 1º Grau: M. L. de A. T. V.

Voto nº 1.715

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda inicial para declarar inexistente o contrato de empréstimo abordado no processo e condenar o banco requerido à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência da instituição financeira – Acolhimento em parte – Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de impugnação da veracidade de assinatura, o ônus da prova da autenticidade cabe ao apresentante do documento, por força do art. 429, II, do Código de Processo Civil – A impugnação faz cessar a presunção legal de autenticidade e a juntada de laudo pericial particular não supre a necessidade de prova pericial designada pelo juízo, pois aquele, além de ter sido elaborado por assistência técnica de confiança exclusiva do apelante, não contém menção ao profissional responsável pela análise nem indicação da metodologia utilizada, consistindo o parecer na afirmação de não identificação de irregularidades com base em comparação visual subjetiva das rubricas atribuídas ao apelado – Ao não protestar no momento adequado pela produção da prova que subsidiaria a tese defensiva, o apelante deixou de se desvencilhar de seu ônus probatório, devendo arcar com a consequência processual da ausência de amparo documental à alegação de higidez do negócio jurídico – Por outro lado, das alegações iniciais e das formuladas em contrarrazões não se retira a caracterização de danos extrapatrimoniais, para o que não basta a irregularidade da contratação e dos descontos em benefício previdenciário – Apelado não narra consequências graves, específicas e concretas relacionadas ao episódio – Valor das prestações (R\$ 26,19) que não ampara a alegação, pelo apelante, de que os pagamentos causaram “problemas financeiros”, fato, ademais, não demonstrado – Comprovante de transferência da quantia referente ao crédito do empréstimo indica ausência de desfalque patrimonial e transcurso de considerável lapso temporal desde a suposta pactuação do contrato até o ajuizamento da demanda, sem anterior tentativa de resolução do impasse em âmbito administrativo – Precedentes desta E. Câmara – Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação do apelante à indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais, redistribuindo as verbas sucumbenciais a fim de que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça ao apelado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A., na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ANTONIO MARIA DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 242/245, integrada às fls. 254, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, para declarar inexistente o contrato de empréstimo discutido no processo e condenar o apelante à restituição, de forma simples, dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Aduz o apelante, em síntese, que demonstrou ao longo do feito a regularidade da contratação entre as partes, formalizada através de assinatura física aposta ao contrato, tendo sido o crédito depositado em conta corrente de titularidade do apelado. Indica a semelhança entre a assinatura inserida no contrato com outras feitas pelo apelado constantes dos autos. Diz que apresentou laudo técnico de empresa terceira idônea que constatou a regularidade do contrato e que caberia à parte contrária, em caso de discordância, requerer a produção de prova pericial. Sustenta a inexistência de comprovação dos danos morais, tratando-se de mero aborrecimento, ou, subsidiariamente, a desproporcionalidade do valor fixado para sua reparação. Argumenta que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do arbitramento e não da data de citação (fls. 257/267).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugna pela reforma da sentença, para que seja afastada integralmente a condenação imposta na sentença, ou, subsidiariamente, reduzido o montante da condenação, corrigida a aplicação dos juros moratórios e redistribuídas as verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado.

A parte apelada, intimada às fls. 273, apresentou as suas contrarrazões (fls. 274/282).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 287).

É o relatório.

Conforme relatório constante da sentença, controverte-se sobre a seguinte conjuntura fática:

“(...) Brevemente, deduziu a parte autora não ter celebrado com o réu contrato bancário que teria dado causa à descontos em conta bancária, o empréstimo nº 010011037126, que teria sido celebrado em 28/09/20, com valor total de R\$ 1.068,54. (...)” (fls. 242).

Com base nos elementos constantes dos autos, o E. Juízo *a quo* decidiu que:

“No mérito, além da relação jurídica existente entre as partes litigantes ser típica relação de consumo, regida, portanto, pela Lei 8.078/1990 e, assim, pelo art. 6º, inciso VIII, do Diploma, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova sobre a autenticidade dos documentos incumbe à parte que os introduziu no processo.

Em concreto, a parte autora, em réplica, impugnou a autenticidade do contrato juntado às fls. 72/74 pelo banco réu, de forma específica e idônea, porquanto o réu sequer tenha estabelecimento físico para que as

parte tenham celebrado o mútuo presencialmente nesta Comarca, bem como porquanto não rubricado instrumento em todas suas folhas.

Intimada à especificação de provas, a sedizente ré cingiu-se à especificação de depoimento pessoal do autor, quando necessária era – para prova da autenticidade do documento – a produção de prova pericial grafotécnica.

Portanto, insuficiente a prova oral requerida e, ora, pois, indeferida, tem-se que o réu não desincumbiu-se minimamente do ônus da prova que lhe cabia, de demonstrar a autenticidade do contrato bancário litigioso por ele juntado aos autos e imputado ao autor, de modo que a procedência do pedido principal é de rigor.” (fls. 243/244).

Efetivamente, o apelante, por ocasião da especificação de provas pelas partes, postulou apenas a colheita de depoimento pessoal da parte contrária (fls. 238/239), apesar de o apelado ter, em réplica (fls. 214), impugnado a autenticidade da assinatura constante do instrumento contratual juntado às fls. 70/77.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de impugnação da veracidade de assinatura, o ônus da prova da autenticidade incumbe ao apresentante do documento, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil (REsp 1.313.866-MG, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 15/06/2021).

No mesmo sentido, em âmbito doutrinário:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).

“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006).

A impugnação faz cessar a presunção legal de autenticidade e a juntada de laudo pericial particular não supre a necessidade de prova pericial designada pelo juízo, pois aquele, além de ter sido elaborado por assistência técnica de confiança exclusiva do apelante (art. 466, § 1º, do CPC), não contém menção ao profissional responsável pela análise, com a respectiva certificação no órgão de classe, nem a indicação da metodologia utilizada, segundo os padrões normativos pertinentes, consistindo o parecer na afirmação de não identificação de irregularidades com base em comparação visual subjetiva, isto é, sem critérios definidos claramente, das rubricas atribuídas ao apelado (fls. 79/82), o que afasta a aplicação do disposto no art. 472 do CPC.

Dessa forma, ao não protestar no momento adequado pela produção da prova que subsidiaria a tese defensiva, o apelante deixou de se desvencilhar de seu ônus probatório, devendo arcar com o consequente indeferimento da diligência incapaz de elucidar os fatos (depoimento pessoal) – art. 370, parágrafo único, do CPC – e a ausência de amparo documental à alegação de higidez do negócio jurídico, que leva à procedência em parte da pretensão inicial.

Nessa linha de pensamento, a jurisprudência desta E. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Alegação de falsidade de assinatura – Questionamento quanto à própria autenticidade do documento – Ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Honorários periciais que devem ser adiantados pelo réu – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154064-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

“Ação declaratória. Impugnação de autenticidade de documento. Contestação de assinatura. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Hipótese de exceção à regra geral (art. 95 do CPC). Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. Neste caso, caberá, em sua integralidade, ao banco agravante, a prova da autenticidade da assinatura impugnada. Decisão mantida. Recurso desprovido, observado que o limite da perícia consiste na verificação da autenticidade da assinatura imputada ao autor, como decidido na decisão agravada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2391027-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade. Alegação de falsidade da assinatura dos contratos de empréstimo consignado que sensibilizam o benefício previdenciário da autora. Cessação de fê do documento particular. Tema 1061 afetado ao regime de recurso repetitivo no REsp 1846649 MA. Imposição dos adiantamentos dos honorários periciais ao réu, interessado na comprovação da sua veracidade. Recurso provido para esse fim "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2296770-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

Por outro lado, das alegações iniciais e das formuladas em contrarrazões pelo apelado não se retira a caracterização de danos extrapatrimoniais, para o que não basta a irregularidade da contratação e dos descontos em benefício previdenciário, porquanto não se trata de hipótese de danos morais presumidos.

Em conformidade com parâmetros doutrinários, contratemplos do cotidiano restritos a prejuízo material não justificam o reconhecimento de danos morais, cuja configuração está atrelada à violação de valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico (Jornadas de Direito Civil nº 159 e 411).

Tanto na inicial como em contrarrazões, o apelado discorre de maneira genérica acerca da repercussão do contrato e dos pressupostos de fixação e quantificação dos danos morais, sem narrar consequências graves, específicas e concretas relacionadas ao evento:

“Totalmente abusivo da parte ré o empréstimo que se quer fora contratado, ainda assim, com valores sendo descontados diretamente da aposentadoria do requerente.

O autor vem tendo problemas financeiros com os valores que estão sendo descontados em sua aposentadoria, mesmo depois de entrar em contato com o banco réu para solucionar o caso, nada foi feito, então não teve escolha a não ser recorrer ao judiciário para solucionar o caso em questão.

(...)

Sendo assim, é de inteira justiça que seja reconhecido ao polo ativo o direito básico (Art. 6, VI, do CDC) de ser indenizado pelos danos sofridos, em face da conduta negligente do Réu em firmar contrato não assinado pelo Requerente, e nem mesmo autorizou outras pessoas a contratar em seu nome.

Ante o apresentado, resta claro que ocorrendo à realização de empréstimos consignados fraudulento em contas bancárias está presente o dever de indenizar da instituição financeira, não há que se falar em necessidade de prova da repercussão do dano moral, porquanto é de se presumir que o só fato dos descontos indevidos e a recusa injustificada da paralisação gera dano passível de indenização.” (fls. 10/11).

Além disso, a imagem de fls. 78, apesar de não ter o condão de corroborar a realização da contratação pelo apelado, demonstra que lhe fora transferida a quantia de R\$ 1.068,54, referente ao empréstimo questionado, em setembro de 2020, até agora não restituída ao banco, a indicar ausência de desfalque patrimonial. Aliás, a mesma data revela que somente cerca de dois anos após a suposta pactuação do contrato e efetivação do primeiro desconto

(fls. 27) buscou o apelado a declaração de sua inexistência.

Ademais, **segundo a petição inicial as parcelas descontadas têm valor mensal de R\$ 26.19 (vinte e seis reais e dezenove centavos), quantia incompatível com a alegação de que esses pagamentos causaram problemas financeiros, que não foram especificados e demonstrados, aptos a ensejar danos morais.**

Destaca-se, ainda, que nenhum documento componente do acervo probatório inicial comprova a tentativa de resolução do impasse administrativamente antes do ajuizamento da ação, indo de encontro à assertiva de que ao apelado teria sido recusada a paralisação dos descontos ou a revisão da avença em esfera extrajudicial.

O comportamento exteriorizado pelo apelado não se coaduna com as suas manifestações processuais, em especial a alegação de abalo psicológico ensejador de reparação por danos morais.

Em casos semelhantes, esta E. Câmara afastou pretensões iguais à ora analisada:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe

prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Contrato de empréstimo bancário – Controvérsia recursal que se cinge à fixação de indenização por danos morais, à repetição do indébito em dobro e ao pedido de condenação da ré nas penas de litigância de má-fé – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Malgrado a vulnerabilidade insita às relações de consumo, descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Danos morais não

configurados – Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu – Litigância de má-fé não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026442-11.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – **destacado**.

Por essas razões, o recurso interposto pelo banco comporta parcial provimento, apenas para que a condenação em danos morais seja afastada, subsistindo a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a imposição da obrigação de cancelamento da averbação no benefício previdenciário e respectivos descontos e a restituição simples dos valores descontados, admitida a compensação destes com a importância transferida ao apelado.

Em virtude do parcial acolhimento do recurso e redução do êxito do apelado na lide, redistribuo as verbas sucumbenciais, de modo que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, porque inviável a aferição do proveito econômico obtido e do montante condenatório relativo à obrigação de repetição simples do indébito, observada a condição do apelado de beneficiário da gratuidade processual (fls. 29).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para afastar a condenação do apelante em danos morais, redistribuindo as verbas sucumbenciais para que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça ao apelado.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica